



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº **4**, DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1764, de 2014, que *CONCEDE PRIORIDADE PARA ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL A CRIANÇAS, ADOLESCENTES E CONSELHEIROS TUTELARES NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

AUTOR: Dep. ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Dep. PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.764, de 2014, de autoria do Dep. Robério Negreiros, que concede prioridade para atendimento nas Delegacias de Polícia do Distrito Federal a crianças, adolescentes e conselheiros tutelares no exercício da sua função.

Em seu art. 1º a proposição assegura que em todas unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, as crianças, adolescentes e conselheiros tutelares, no exercício da função, terão tratamento prioritário quando vítimas de violência.

O parágrafo único do art. 1º estipula que a prioridade se estende aos atendimentos nos Institutos Médicos Legais.

O art. 2º estabelece que as vítimas deverão aguardar o atendimento em local reservado, sempre que possível.

O parágrafo único do art. 2º dispõe que a autoridade responsável deverá evitar qualquer tipo de atentado a dignidade, imagem ou identidade da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade.

O art. 3º estabelece que as unidades da Polícia Civil do DF deverão afixar esta Lei, em local visível, juntamente com o telefone de sua Ouvidoria.

Segue no art. 4º a cláusula de vigência.

De acordo com a justificação, o autor ressalta que o projeto tem o objetivo de garantir o direito resguardado na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, conferindo prioridade de atendimento de crianças e adolescentes e conselheiros, nas delegacias de polícias e IMLs do Distrito Federal. Ressalta ainda que a garantia de prioridade absoluta, compreende a precedência de atendimento nos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução de políticas sociais e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente.

O PL 1.764/2014 foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais que apresentou 3 (três) emendas modificativas adequando a ementa e complementando o art. 1º da proposição.

A comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar também emitiu parecer pela aprovação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição dispõe sobre a concessão de prioridade para atendimento nas delegacias de polícia do Distrito Federal às crianças, adolescentes e conselheiros tutelares no exercício da sua função.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

1— legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, garantindo efetividade às garantias constitucionais tais como proteção e defesa da saúde e da dignidade da pessoa humana.

A matéria em tela, também, se insere na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, da Constituição Federal).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema, em diversas oportunidades, da seguinte maneira:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XIII – proteção à infância e à juventude;

(...)

.....

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVIII – proteção à infância, juventude e idosos;

(...)

.....

Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente:

(...)

d) atendimento a criança e adolescente;

(...)

Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

Destaca-se, outrossim, que o Distrito Federal têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, caput, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

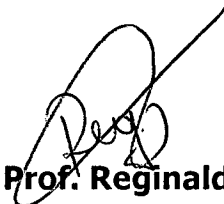
Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 40, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.764/2014, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com o acatamento das Emendas Modificativas nº 2 e 3 e da Emenda Supressiva nº 4, aprovadas na Comissão de Assuntos Sociais e a Rejeição da Emenda nº 1/2014.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator